



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Altera a Lei nº 13.183, de 11 de abril de 2025, para suprimir o limite máximo de idade para a concessão do Auxílio Vale Social ao cuidador em situação de vulnerabilidade, responsável por pessoa com deficiência ou pessoa idosa com dependência.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º O art. 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 13.183, de 11 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) indivíduo responsável legal, com idade igual ou superior a dezoito anos, quando verificado ser o único disponível para o exercício dos cuidados, e que atenda aos demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º Fica revogada qualquer disposição que estabeleça limite máximo de idade para o cuidador beneficiário do Auxílio Vale Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de agosto de 2025.


Rafael Domingos Militão
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo adequar a Lei nº 13.183, de 11 de abril de 2025, aos princípios constitucionais da **igualdade** (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da Constituição Federal), eliminando o limite máximo de idade para o cuidador beneficiário do Auxílio Vale Social, quando não demonstrada relação direta e necessária entre a restrição etária e a finalidade do benefício.

O **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **Tema 917 de repercussão geral**, fixou as seguintes teses:

1. *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."*

No caso do Auxílio Vale Social, não se identifica fundamento razoável para fixar limite máximo de idade em 55 anos, considerando que a função de cuidador não exige capacidade física vinculada estritamente a essa faixa etária, mas sim condições de saúde e aptidão para desempenhar as tarefas de cuidado. Assim, a exigência pode ensejar discriminação etária injustificada, em desconformidade com a jurisprudência consolidada do STF.

A proposta mantém todos os demais requisitos socioeconômicos e de capacidade previstos na lei, garantindo a proteção do erário e a efetividade da política pública, ao mesmo tempo em que amplia o acesso ao benefício a cuidadores que, mesmo com mais de 55 anos, possuam plenas condições de exercer essa função essencial.

Dessa forma, a alteração sugerida preserva a finalidade do programa, assegura sua constitucionalidade e harmoniza a legislação municipal com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral.

S/S., 11 de agosto de 2025.


Rafael Domingos Militão
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310031003400320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Domingos Militão** em 11/08/2025 14:08

Checksum: **7622871BD1AF84DD0A0B9B4C724797A7AF211609E4607BB45B0301D1F0F882A4**

